



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 08893/20

Objeto: Inspeção Especial – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Boa Ventura

Denunciante: Maézio Lucena Batista

Denunciado: Maria Leonice Lopes Vital

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL - ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00845/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento do item 2 do Acórdão AC2-TC-02039/20, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu TOMAR conhecimento da referida denúncia e, quanto ao mérito, considerá-la procedente; ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias a gestora, Srª. Maria Leonice Lopes Vital, para que proceda com as nomeações dos candidatos aprovados no concurso público de nº 001/2019, sob pena de multa em caso de descumprimento e/ou omissão e RECOMENDAR a gestão de Boa Ventura para que obedeça ao que determina a Constituição Federal e as Normas emanadas por essa Corte de Contas, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR não cumprido o item 2 da referida decisão;
2. APLICAR multa pessoal a Srª. Maria Leonice Lopes Vital, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), o que equivale a 54,44 UFR-PB, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias a gestora, Srª. Maria Leonice Lopes Vital, para que proceda, em definitivo, com as nomeações dos candidatos aprovados no concurso público de nº 001/2019, sob pena de nova multa em caso de descumprimento e/ou omissão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 15 de junho de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 08893/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator) O Processo TC 08893/20 trata, originariamente, de Inspeção Especial de gestão de pessoal instaurada após denúncia apresentada pelo Sr. Maézio Lucena Batista contra a Sr^a. Maria Leonice Lopes Vital, gestora da Prefeitura de Boa Ventura, tratando de supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2019, no tocante à contratação precária de servidores em detrimento de candidatos aprovados em certame público ainda na vigência do prazo de validade.

Em resumo, o denunciante alegou ter participado do Concurso Público nº 01/2019, onde disputou uma das 07 (sete) vagas para o cargo de ENFERMEIRO da Prefeitura de Boa Ventura, tendo sido aprovado e classificado em primeiro lugar no citado certame. Aduziu ainda que o resultado do referido concurso foi homologado em 19 de fevereiro de 2019 e segundo o edital de abertura do certame, a validade do concurso foi prevista em 2 anos, prorrogáveis pelo mesmo período, a critério da Administração. Afirmou que até a presente data a Administração não convocou nem nomeou nenhum dos candidatos aprovados no concurso para o cargo de enfermeiro em que pese mantém ilegalmente, 09 (nove) pessoas exercendo o cargo/função de enfermeiro a título precário.

A Auditoria analisou os fatos denunciados e verificou que o denunciante foi aprovado no concurso público citado e que existem 09 enfermeiros no quadro da Prefeitura contratados por excepcional interesse público, em detrimento aos aprovados no concurso, concluindo pela procedência da denúncia e pela notificação da gestora responsável para apresentar seus esclarecimentos.

A gestora foi devidamente notificada e apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 49725/20, afirmando que "tão logo se restabeleça a situação de normalidade reprimida pela Pandemia provocada pela COVID-19, o Município retomará o cumprimento de todas as fases de publicação de editais dos classificados e aprovados no concurso público para entrega de documentos, e consequentemente, chamamento para posse".

Com base no que foi exposto na defesa, a Auditoria manteve seu entendimento esposado na fase inicial.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01403/20, pugnando pela procedência da denúncia e pela ocorrência contratação precária irregular pela Prefeitura Municipal de Boa Ventura, com preterição de candidatos habilitados para o cargo de enfermeiro; assinatura de prazo para a regularização das contratações irregulares ora denunciadas e imputação de multa ao gestor, nos termos do art. 56, II, da LOTCE.

Na sessão do dia 03 de novembro de 2020, através do Acórdão AC2-TC-02039/20, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu: TOMAR conhecimento da referida denúncia e, quanto ao mérito, considerá-la procedente; ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias a gestora, Sr^a. Maria Leonice Lopes Vital, para que proceda com as nomeações dos candidatos aprovados no concurso público de nº 001/2019, sob pena de multa em caso de descumprimento e/ou omissão e RECOMENDAR a gestão de Boa Ventura para que obedeça ao que determina a Constituição Federal e as Normas emanadas por essa Corte de Contas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 08893/20

Notificada do teor da decisão, a gestora responsável deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00550/21, opinando pela declaração de não cumprimento do Acórdão AC2-TC 02039/20; cominação de multa, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, à gestora responsável pela Prefeitura de Boa Venturam, em virtude do descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas e assinatura de novo prazo para cumprimento do Acórdão.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame dos autos, verifica-se que a gestora responsável ignorou decisão emanada por essa Corte de Contas, não trazendo aos autos esclarecimentos sobre os fatos narrados pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* archive os presentes autos:

1. JULGUE não cumprido o item 2 da referida decisão;
2. APLIQUE multa pessoal a Srª. Maria Leonice Lopes Vital, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), o que equivale a 54,44 UFR-PB, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. ASSINE novo prazo de 60 (sessenta) dias a gestora, Srª. Maria Leonice Lopes Vital, para que proceda, em definitivo, com as nomeações dos candidatos aprovados no concurso público de nº 001/2019, sob pena de nova multa em caso de descumprimento e/ou omissão.

É o voto.

João Pessoa, 15 de junho de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Junho de 2021 às 09:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 21 de Junho de 2021 às 09:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 21 de Junho de 2021 às 19:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO